RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 00045.042666/2024-11

PREGÃO ELETRÔNICO: 90004/2025

RECORRENTE: DOMINUS UNIFORMES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDAS: RIOLLI E NELSON

OBJETO: Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva ata, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de Fardamentos para atender às necessidades do SAMU Teresina

I – PRELIMINARMENTE

A Pregoeira/ Agente de Contratação da Fundação Municipal de Teresina, por força do artigo 165 da Lei 14.133/2021, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DOMINUS UNIFORMES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ n° 12.466.487/0001-81, manifestou intenção de recurso em relação às empresas declaradas habilitadas RIOLLI&LIMA UNIFORMES LTDA, NELSON LUIS P. DA SILVA NETO e PIAUÍ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, Pregão Eletrônico nº 90004/2025 SRP –FMS/PMT-PI,** que tem por objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva ata, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de Fardamentos para atender às necessidades do SAMU Teresina

II – DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do Recurso observou o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, portanto, tempestivo.

Em 20.05.2025 a fase de recurso foi aberta até 22/05/2025. Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:36 de 15/05/2025

III - DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA DOMINUS LTDA

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias úteis.

A recorrente anexou sua razão recursal no sistema na data de 20/05/2025 às 1e:17:19, dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos editalícios.

A empresa D**OMINUS UNIFORMES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em síntese, alega:

1. As empresas **RIOLLI&LIMA UNIFORMES LTDA** (“**RIOLLI**”), **NELSON LUIS P. DA SILVA NETO** (“**NELSON**”) e **PIAUÍ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** (“**PIAUÍ**”) foram classificadas e habilitadas nos seguintes itens:

a) Itens 01, 02 e 06 - RIOLLI&LIMA UNIFORMES LTDA;
b) Itens 03 e 04 - NELSON LUIS P. DA SILVA NETO;

c) Itens 05 e 08 - PIAUÍ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

5. Ocorre que **referidas empresas não cumpriram integralmente os requisitos editalícios**, sobretudo no que se refere aos critérios estabelecidos para a apresentação das amostras, ofertando itens incompatíveis às necessidades do Órgão Contratante e, portanto, violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

6. Dessa forma, demonstrar-se-á a necessidade de provimento deste recurso no sentido de desclassificar/inabilitar as empresas em referência, considerando o grave descumprimento dos requisitos editalícios e os riscos impostos à Administração.

... b) Descumprimentos pela empresa RIOLLI.

16. A **RIOLLI** foi habilitada quanto aos itens 01, 02 e 06 deste certame. Entretanto, como percebido em análise das amostras realizada pela **DOMINUS** no dia 15/05/2025, a **RIOLLI** não foi capaz de atender aos requisitos editalícios, como se passa a demonstrar.

b.1) Itens 01 e 02: Macacão Padrão SAMU 192.

17. Veja-se o que prevê o edital quanto às exigências relacionadas ao item:

Macacão confeccionado em tecido RIP STOP, composição 67% Poliéster e 33% Algodão, gramatura mínima de 230,0g/m², cor azul marinho.
Frente:
- Abertura frontal, com zíper aparente fino na mesma cor do tecido e com aba de proteção.
- Frente em corte reto, com gola padre, medindo 3cm de altura, transpassada, regulável com velcro. Com ombreiras (proteção) nos ombros, forrada com fibra 06mm e matelassada, embutida na gola, indo da frente até a pala das costas (embutida).
- 01 (um) bolso frontal na altura do peito direito, medindo 13,5cm x 13,5cm com ziper aparente fino na mesma cor do tecido.
- 02 (dois) bolsos (tipo profissional), medindo 28cm de altura por 20cm de comprimento, abertura na boca medindo 23cm (tipo faca), pespontado com duas costuras.
- 05cm abaixo dos 02 (dois) bolsos (tipo profissional), será confeccionado os bolsos laterais medindo 19cm de comprimento por 20cm de altura (com prega fêmea no meio), com lapela medindo 19cm comprimento x 07cm de altura, presa com velcro de 02cm de largura por 08cm de comprimento (devidamente centralizado).
- 03cm abaixo dos bolsos laterais será aplicada joelheira (proteção) com espuma de 05cm de espessura com densidade 28 (tamanho 15cm X 15cm).
Mangas:
- Acabamento corte reto nos punhos, com lingueta reguladora com velcro medindo 03cm de largura por 17cm de comprimento.
Costas:
- Com pala, com duas pregas fundas para dar movimento (medindo 40mm cada) parte superior das costas, acabando em zero.
- Na parte da cintura, devidamente centralizado, elástico de 04cm de largura com aproximadamente 20cm de comprimento (sentido horizontal) e 02 linguetas reguladoras (costuradas uma em cada extremidade do elástico), medindo 04cm de largura por aproximadamente 15cm de comprimento, sentido horizontal, das costas para frente, presa por fecho de contato tipo velcro (de forma que a peça possa ser ajustada na cintura).
- Passante, devidamente centralizado, do mesmo tecido do macacão medindo 06cm de largura com aproximadamente 22cm de comprimento, para cobrir o elástico.
- 02 (dois) bolsos atrás medindo 15cm de largura por 17cm de altura, com lapela medindo 07cm de largura, presa com velcro de 02cm largura por 08cm de comprimento.
Faixas coloridas:
- Tecido 100% poliéster, nas cores laranja pantone 717 e vermelha pantone 186, medindo 02cm de largura cada. Será aplicada nas laterais do macacão, sendo que ambas ficarão embutidas no bolso lateral das pernas.
- Nas mangas: aplicada faixa reflexiva até o punho (laranja na frente e vermelha atrás).
Faixas reflexivas:
- A partir de 500 candelas na cor prata.
- Faixa de 5cm de largura na frente do macacão na altura da cintura, sentido horizontal.
- Faixa de 2,5cm de largura nas mangas, logo acima da altura do cotovelo, sentido horizontal.
- Nas pernas faixas de 2,5 cm no sentido horizontal, aplicada abaixo das joelheiras.
- Nas costas 02 (duas) faixas de 2,5cm no sentido vertical, aplicada em cima das pregas, embutida na pala, do ombro à cintura.
Bordados:
- Na frente: na altura do peito esquerdo logomarca SAMU 192, bordada em ponto cheio (seguindo a padronização do Ministério da Saúde), medindo 07cm X 11cm.
- Na frente: targeta em velcro de 2,5cm X 12cm localizada 1,5cm acima do bolso direito, nome do servidor e grupo sanguíneo com família tipográfica Agenda, na cor branca, bordado em ponto cheio, centralizado.
- Na manga direita: logomarca do SAMU 192, bordada em ponto cheio, medindo 07cm X 11cm e bandeira do Brasil medindo 06cm X 04cm.
- Na manga esquerda: o brasão da Prefeitura Municipal de Teresina, bordada em ponto cheio, medindo 07cm X 11cm e bandeira do estado do PIAUÍ, medindo 06cm X 04cm.
- Nas costas: Logomarca SAMU 192 bordada em ponto cheio, medindo 15cm X 25cm, logo acima será a targeta em velcro de 19cm X 05cm bordado na cor branca a função do servidor com a família tipográfica Agenda.

17. Veja-se o que prevê o edital quanto às exigências relacionadas ao item:

Ainda, o edital complementa:

20.3.9. Nos itens Macacão, Jaqueta-Motolância e Calça-Motolância, serão observados cumulativamente com os critérios do item 1.6.1:
a) A quantidade de bolsos;
b) A qualidade das faixas refletivas e seus respectivos locais de aplicação;
c) Os pontos com velcro e zíper e seus respectivos funcionamentos;
d) A efetividade das proteções definidas na descrição constante nas tabelas do subitem 1.1

19. Entretanto, todas as exigências destacadas em amarelo na imagem acima foram inegavelmente descumpridas pela **RIOLLI** a partir das seguintes irregularidades:
a) Amostra possuía 2 bolsos, enquanto o edital solicitava apenas um na altura do peito direito.
b) Zíper do bolso deveria ser na mesma cor do tecido, não prata.
c) Zíper da frente também deveria ser no mesmo tom do tecido, não preto.
d) Bolso frontal confeccionado com 2cm a menos do que o exigido.
e) Distância entre bolsos laterais e frontais deveria ser de 5cm.

f) Faixas refletivas das mangas, costas e pernas deveriam ter largura de 2,5cm, não de 5cm.
g) Notou-se uma inegável falta de limpeza das peças, as quais possuíam marcações e fios de linha, além de costura irregulares. A falta de cuidado com os produtos evidencia despreparo.
h) Bolso na manga da amostra possuía zíper de metal não descrito no edital.
i) Macacão sem aplicação das logomarcas exigidas, item essencial para a identificação dos profissionais.
j) Faixa refletiva da perna deveria ser abaixo do reforço, mas o licitante produziu acima
k) Velcro para tarjeta deveria ser de 2,5cm com tarjeta bordada. Licitante não atendeu à exigência.
l) Faixas coloridas transparentes e com 1cm de largura, enquanto o edital exigia 2cm de largura.
m) Marca d'água do tecido é da têxtil Cedro, a qual não possui nenhum tecido em rip stop que atenda à composição e à gramatura descritas no edital.
21. Desse modo, faz-se necessária a desclassificação da **RIOLLI** quanto aos itens 01 e 02 do edital, tendo em vista a evidente irregularidade das amostras apresentadas pela empresa, incompatíveis com as exigências editalícias.

b.2) Item 06: Calça Tarms.

22. Válido ressaltar que não foi possível realizar a análise das amostras apresentadas pela **RIOLLI** para o item 06 deste certame, visto que, segundo informações repassadas verbalmente pela FMS ao representante da **DOMINUS**, "a peça havia sido aprovada com ressalvas e devolvida ao licitante para as devidas correções".
23. Todavia, inexiste previsão editalícia acerca da possibilidade de correção de erros em amostras: em verdade, a qualidade das amostras é fator determinante para a classificação do licitante, consistindo em meio de avaliar sua capacidade de produzir os itens licitados.
24. Logo, não é possível admitir a classificação de licitante cujas amostras apresentaram erros que precisariam ser corrigidos. Ora, se fosse possível a todos os licitantes apresentar amostras irregulares e depois corrigi-las, a fase de avaliação de amostras sequer teria propósito na licitação.
25. Portanto, faz-se necessária a desclassificação da **RIOLLI** também quanto ao item 06 deste pregão, considerando que a própria FMS reconheceu a existência de falhas nas amostras que precisariam de correções.

c) Descumprimentos pela empresa NELSON.

26. A **NELSON** foi habilitada quanto aos itens 03 e 04 deste certame. Entretanto, como percebido em análise das amostras realizada pela **DOMINUS** no dia 15/05/2025, a **NELSON** não foi capaz de atender aos requisitos editalícios, como se passa a demonstrar.

c.1) Item 03: Jaquetas - Técnicos.

27. Veja-se o que prevê o edital quanto às exigências relacionadas ao item:

28. Ainda, o edital complementa:
20.3.9. Nos itens Macacão, Jaqueta-Motolância e Calça-Motolância, serão observados cumulativamente com os critérios do item 1.6.1:
a) A quantidade de bolsos;
b) A qualidade das faixas refletivas e seus respectivos locais de aplicação;
c) Os pontos com velcro e zíper e seus respectivos funcionamentos;
d) A efetividade das proteções definidas na descrição constante nas tabelas
do subitem 1.1
29. Entretanto, todas as exigências destacadas em amarelo na imagem acima foram inegavelmente descumpridas pela **NELSON** a partir das seguintes irregularidades:
a) Etiqueta de tecido: está descrito que o tecido é Cedro Rip Stop Super, da Têxtil Cedro. Porém, a composição e a gramatura desse tecido não atendem ao exigido no edital, conforme print da cartela de cores da têxtil:

c) Ombreiras matelassada deveriam se estender até a pala das costas, requisito descumprido.
d) Medidas dos velcros e das logomarcas não foram seguidas de acordo com edital.
e) Falta de limpeza da peça (fios de linha) e costura irregulares, demonstrando despreparo e descuido na produção das peças.
f) Fita laranja e vermelha com 1cm ao invés de 2cm, conforme exigido.
g) Velcros foram do padrão de tamanho exigido.

h) Logomarcas com tamanhos e localizações diferentes do exigido.

31. Portanto, é indispensável a desclassificação da **NELSON** do item 03 do certame, tendo em vista o inegável e comprovado descumprimento dos requisitos editalícios nas amostras apresentadas.

Calça confeccionada em tecido RIP STOP, COMPOSIÇÃO 67% POLIÉSTER E 33% ALGODÃO, gramatura no mínimo de 230,0 g/m², cor azul marinho, com elástico e cordão na cintura, bolso faca interno frontal, bolso nas 2 pernas com tampa de velcro, 2 bolsos traseiros com tampa em velcro, forro no joelho e espuma de 1cm de espessura com densidade 28 (tamanho 15cmX15cm), tarja refletiva na perna com 5cm e faixas coloridas em tecido 100% poliéster, nas cores laranja pantone 717 e vermelha pantone 186, medindo 02cm de largura cada. Será aplicada nas laterais da calça, sendo que ambas ficarão embutidas no bolso lateral das pernas.

33. Mais uma vez, a **NELSON** descumpre os requisitos editalícios, entregando amostras que não correspondem aos parâmetros técnicos exigidos pela FMS, veja-se:
a) Etiqueta de tecido, está descrito que o tecido é Cedro Rip Stop Super, da Têxtil Cedro, porém, a composição e a gramatura desse tecido não atendem ao exigido no edital, conforme print da cartela de cores da têxtil já ilustrada anteriormente.
b) Logomarca não prevista no edital fixada na tampa do bolso esquerdo.
c) Fita laranja e vermelha com 1cm ao invés de 2cm (exigido pelo edital).
d) Cós deveria ser com elástico e cordão ao invés de botão e zíper.
34. Tais descumprimentos são plenamente comprovados pelas imagens abaixo:

35. Logo, é inafastável a desclassificação da **NELSON** quanto ao item 04 deste certame, em virtude do descumprimento dos requisitos editalícios e da apresentação de amostras incompatíveis aos requisitos do edital.

d) Descumprimentos pela empresa PIAUÍ.

36. A **PIAUÍ** foi habilitada quanto aos itens 05 e 08 deste certame. Entretanto, como percebido em análise das amostras realizada pela **DOMINUS** no dia 15/05/2025, a **PIAUÍ** não foi capaz de atender aos requisitos editalícios, como se passa a demonstrar.

d.1) Item 05: Jaquetas – Tarms.

37. Veja-se o que prevê o edital quanto às exigências relacionadas ao item:

Jaqueta confeccionada em tecido TERBRIM, COMPOSIÇÃO 67% POLIÉSTER E 33% DE ALGODÃO, gramatura de no mínimo 230,0g/m², cor azul marinho, com gola, mangas longas, elástico na parte inferior, zíper de metal na parte da frente que possibilite a abertura completa, com a logomarca do SAMU 192 de acordo com o padrão do Ministério da Saúde bordada na parte superior direita da frente. Brasão da Prefeitura Municipal de Teresina bordado na manga esquerda; tiras distintivas nas cores laranja pantone 717 e vermelha pantone 186, medindo 02cm de largura cada, 100% poliéster no cumprimento das mangas iniciando logo abaixo do bordado; 02 (dois) bolsos na parte de baixo lateralmente (tipo faca) e 01 (um) bolso frontal na altura do peito esquerdo medindo 13,5cm X 13,5cm, com zíper aparente fino na mesma cor do tecido.
Nas costas a logomarca SAMU 192, bordada em ponto cheio centralizada.

38. Entretanto, todas as exigências destacadas em amarelo na imagem acima foram inegavelmente descumpridas pela **PIAUÍ** a partir das seguintes irregularidades:
a) Logomarca das costas: além de estar fora do padrão exigido no edital, está escrito "Tertesina" ao invés de "Teresina".
b) Logomarca na manga direita sem previsão editalícia.
c) Bolso exigido no peito deveria ser com fechamento em zíper.
d) Zíper frontal deveria ser de metal e foi apresentado em nylon.
e) Manga deveriam ser com punho de elástico e foi feito punho social.
f) Etiqueta de tecido indica composição 100% poliéster, porém, a composição exigida no edital é de 67% poliéster e 33% algodão.

39. As imagens a seguir comprovam as irregularidades:

40. Logo, a **PIAUÍ** deve ser desclassificada do item 05 deste certame, por descumprir os requisitos editalícios.

d.1) Item 09: Camisa de Malha PV.

41. Veja-se o que prevê o edital quanto às exigências relacionadas ao item:

Camisa manga curta, confeccionada em MALHA PV, COMPOSIÇÃO 67% POLIÉSTER E 33% VISCOSE, com gola redonda na cor branca, com punho na manga de cor branca, faixas coloridas da gola à manga nas cores laranja e vermelho, medindo 02cm de largura, logomarca silk do SAMU na parte superior direita da frente medindo 08cm X 10cm e centralizado nas costas medindo 15cm X 20cm.

42. Entretanto, todas as exigências destacadas em amarelo na imagem acima foram inegavelmente descumpridas pela **PIAUÍ** a partir das seguintes irregularidades:
a) Etiqueta de tecido indica composição 100% poliéster, porém a composição exigida no edital é de 67% poliéster e 33% viscose;
b) Silks com tamanhos diferentes do exigido.

43. As imagens a seguir comprovam as irregularidades:

44. Logo, a **PIAUÍ** deve ser desclassificada do item 08 deste certame, por descumprir os requisitos editalícios e apresentar amostras incompatíveis às exigências da FMS.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS RIOLLI UNIFORMES e NELSON LUÍS

A empresa RIOLLI & LIMA UNIFORMES LTDA apresentou no dia 22/05/2025 as contrarrazões (doc. SEI 12286842), considerada tempestiva, com as seguintes alegações, em suma:

II.I – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS.

Alega o Recorrente que não foram cumpridos os parâmetros estabelecidos em edital no momento de análise das amostras.

Já de ínicio, há de se destacar que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de modo que seu excessivo rigor possa afastar do certame as melhores propostas para a Administração, beneficiando o formalismo exacerbado em detrimento do interesse Público.

Assim, referido princípio deve ser interpretado em conjunto com os demais princípios que regem a Administração Pública, tais como os da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Pois bem, no caso em tela o Recorrente apresenta as irregularidades que este acredita terem sido descumpridas por esta Licitante.

Importante destacar que nenhum dos apontamentos apresentados no recurso possui caráter determinante quanto à funcionalidade do item licitado. As supostas inconsistências mencionadas são meramente formais ou estéticas, não comprometendo o desempenho, a eficiência ou a adequação do produto às finalidades previstas no edital.

A Administração, ao avaliar tecnicamente a amostra e aprová-la, reconheceu que ela atende aos requisitos essenciais do objeto licitado, sendo plenamente capaz de suprir as

necessidades do órgão público contratante. Dessa forma, os argumentos do recorrente não têm força suficiente para desclassificar a proposta vencedora ou invalidar o julgamento realizado.

A título de argumentação, a Recorrida passa a rebater as irregularidades apontadas:

• A amostra possuía 02 bolsos, ao passo que o edital solicitava apenas um;

A inclusão de um segundo bolso na amostra apresentada, ainda que não prevista expressamente no edital, não descaracteriza o item licitado, tampouco compromete sua conformidade com as exigências estabelecidas. Pelo contrário, trata-se de um acréscimo que mantém todas as características essenciais requeridas e ainda agrega maior utilidade, praticidade e funcionalidade ao produto. Tal melhoria configura uma entrega com qualidade superior, sem prejuízo à proposta original, beneficiando a Administração Pública ao oferecer um item mais eficiente para o uso diário, dentro dos parâmetros de economicidade e interesse público.

• A Faixa refletiva das mangas, costas e pernas deveriam ter largura de 2,5 cm, não de 05 cm.

Mais uma vez não se apresentam decumprimento às especificações do edital, mas sim melhora relevante em termos de segurança e visibilidade. Faixas mais largas proporcionam maior capacidade de reflexão da luz, especialmente em ambientes de baixa luminosidade ou em atividades noturnas, aumentando significativamente a sinalização e, consequentemente, a proteção do usuário. Essa adaptação, portanto, não compromete o atendimento ao edital, mas contribui positivamente para a eficiência e qualidade do item

• Zípers da mesma cor do tecido do macacão

A cor do zíper apresentada na amostra não deve ser considerada como critério de análise nesta fase, uma vez que, conforme disposto no próprio edital, o aspecto a ser verificado nesse momento é exclusivamente o seu funcionamento, e não suas características estéticas. Ademais, a tonalidade do zíper em nada compromete a funcionalidade ou a adequação do item licitado ao uso pretendido. Trata-se de um detalhe meramente visual, facilmente ajustável na fase de entrega definitiva do material, ocasião em que será exigida a plena conformidade com todos os requisitos formais do edital.

Ainda, para evitar gastos desnecessários durante a fase pré-contratual, a empresa utilizou o ziper disponível em eu estoque, tendo adquiridos os zíperes com as cores exatas após a aprovação da amostra.

• Falta de limpeza das peças e marcações e fios de linha.

A alegação quanto à suposta “falta de limpeza das peças”, bem como a presença de marcações ou fios de linha soltos, não se sustenta como fundamento válido para desclassificação, uma vez que tais aspectos não foram estabelecidos no edital como critérios de análise da amostra.

A fase de apresentação da amostra tem por finalidade aferir a conformidade estrutural, dimensional e funcional do item com as exigências do edital, não aspectos meramente estéticos ou momentâneos, como a presença de resíduos ou pequenos excessos de linha, que são comuns em peças-piloto e facilmente sanáveis no processo de produção em escala.

Ademais, cumpre esclarecer que por se tratar de peça única, esta foi enviada do Paraná a Pernambuco, acondicionada junto a outras mercadorias, o que pode ter ocasionado pequenas sujidades ou irregularidades pontuais durante o transporte.

• Bolso na manga da amostra possuia zíper de metal não descrito no edital.

A utilização de zíper de metal no bolso da manga da amostra não configura descumprimento das exigências editalícias, uma vez que o edital em momento algum vedava expressamente a aplicação desse tipo de fecho nesse local específico.

Na ausência de proibição clara, deve-se entender que há margem para variações que não comprometam a funcionalidade, inclusive a melhoram, representando maior resistência e durabilidade, agregando valor ao item ofertado sem desrespeitar os parâmetros definidos.

• Ausência das logomarcas exigidas.

A ausência de logomarcas e marcas d'água na amostra apresentada não compromete a análise técnica do item, tampouco configura descumprimento essencial das exigências editalícias, especialmente considerando que tais elementos têm natureza identificadora e serão devidamente aplicados no momento da produção em série, após a aprovação da amostra.

Trata-se de detalhes que não afetam a funcionalidade, a qualidade ou a conformidade estrutural do produto, mas sim aspectos visuais e institucionais que, por sua própria natureza, são inseridos na etapa final da confecção.

Ademais, conforme estabelecido no próprio edital, a análise da amostra se restringiria a aspectos técnicos e funcionais do item, sendo eles: a) a quantidade de bolsos; b) a qualidade das faixas refletivas e seus respectivos locais de aplicação e; c) os pontos com velcro e zíper e seus respectivos funcionamentos.

Diante disso, não há que se falar em exigência ou análise de logomarcas e marcas d'água nesta fase, uma vez que tais elementos não compõem os critérios definidos para avaliação da amostra. Porem foi enviado uma amostra separada contendo todos os bordados.

Sua eventual ausência não compromete o julgamento técnico, devendo sua inserção ocorrer oportunamente, no momento da produção definitiva, conforme previsto nas etapas posteriores do processo licitatório.

Portanto, tais observações não representam falta de preparo da empresa, mas sim situações excepcionais que não comprometem a qualidade do fornecimento em sua totalidade, tampouco justificam desclassificação.

Ora, ilustre pregoeira, não há que se falar em não adequação ao edital, tendo em vista que em muitos pontos a Licitante cumpriu mais que o mínimo exigido.

Na maior parte dos apontamentos realizados pela Recorrente, não se questionou a qualidade da amostra entregue, a qual restou superior àquela exigida no edital em muitos pontos, ou seja, não houve comprovação de descumprimento do exigido em edital.

Na presente licitação, estamos diante de um claro exemplo de flexibilização do princípio da vinculação ao edital, sobretudo porque as diferenças apontadas entre o objeto ofertado e a amostra apresentada são meramente formais e irrelevantes sob o aspecto funcional. Nesse contexto, impõe-se à Administração a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando decisões excessivamente rígidas ou desproporcionais que possam prejudicar o interesse público. Tal abordagem garante que o

julgamento seja pautado pela efetiva utilidade e qualidade do produto, sem perder de vista a legalidade e a eficiência na contratação.

Nem toda divergência deve ser tratada como causa automática de desclassificação, especialmente quando a amostra, apesar das variações, atende de forma satisfatória às finalidades e exigências essenciais previstas no edital.

A análise deve ser pautada na relevância prática dessas diferenças, considerando se elas impactam negativamente na funcionalidade, qualidade ou eficiência do item. Caso não haja prejuízo à Administração nem violação aos princípios da isonomia e competitividade, deve-se privilegiar a proposta mais vantajosa, em consonância com o interesse público que norteia todo o processo licitatório.

Nesse sentido se apresenta o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> **É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração**. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013- Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Ainda, vale trazer o entendimento do Superior Tribunal de justiça:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço**. 2. Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Ademais, além da possibilidade de flexibilização já mencionada, a amostra apresentada foi expressamente aprovada pelo Ente público durante a fase de análise técnica. A aceitação da amostra pela Administração evidencia que o objeto ofertado atende, de forma satisfatória, às exigências do edital, ainda que existam pequenas variações irrelevantes.

Assim, não há que se falar em vício ou irregularidade que justifique a impugnação do resultado, especialmente quando não houve prejuízo à competitividade do certame nem afronta aos princípios da legalidade ou seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, quanto ao questionamento do Recorrente quanto a aprovação com ressalvas da amostra do item 06, é importante destacar que, conforme previsto no item 8.8.1 do edital, é possível a correção da execução do contrato mediante a concessão de prazo para que o contratado sane eventuais inadequações no fornecimento do objeto.

Se o próprio edital admite essa possibilidade durante a fase contratual, com ainda mais razão deve-se admitir a correção de pequenas inconformidades verificadas na amostra apresentada, especialmente quando não comprometem a funcionalidade ou a conformidade essencial do item licitado.

Essa interpretação está em harmonia com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da promoção do interesse público, ao evitar a exclusão precipitada de propostas mais econômicas que, mediante pequenas adequações, são perfeitamente capazes de atender às demandas da Administração Pública, revelando-se, inclusive, mais benéficas e vantajosas para o poder público.

Ao final, querer:

.... requer que se digne Vossa senhoria em receber as presentes Contrarrazões, para ao final reconhecer o não provimento do Recurso Interposto, tendo em vista o cumprimento das finalidades exigidas pelas amostras aposentadas.

A empresa NELSON LUÍS PEREIRA DA SILVA NETO apresentou no dia 23/05/2025 as contrarrazões (doc. SEI 12286893), considerada tempestiva, com as seguintes alegações, em suma:

II – DA REGULARIDADE DAS AMOSTRAS

As amostras fornecidas por este INTERESSADO foram devidamente analisadas pela equipe técnica da FMS e foram aprovadas, não havendo qualquer registro oficial de que estariam em desconformidade com as exigências editalícias.

As alegações trazidas pela Recorrente consistem em interpretações unilaterais e desprovidas de respaldo oficial, na medida em que não há parecer ou laudo emitido pela comissão técnica da Administração que tenha invalidado a participação deste licitante.

3. Eventuais diferenças de milímetros em medidas de velcros ou localização de etiquetas não comprometem a finalidade dos itens e não caracterizam descumprimento material do objeto licitado, sobretudo quando a funcionalidade, segurança e identificação visual foram mantidas.

Vale ressaltar que a amostra é o meio para comprovação do material ofertado, e que nossa empresa, por sinal, apresenta os melhores materiais disponíveis no mercado, demonstrando compromisso com a qualidade e a conformidade com os requisitos do edital.

A empresa entregou a amostra dentro do prazo estipulado no edital, mesmo diante da brevidade do cronograma, o que evidencia o compromisso histórico deste licitante com a excelência e a pontualidade. A pronta entrega demonstra, ainda, a organização e responsabilidade da empresa em assegurar ao poder público o acesso a produtos de qualidade, conforme as exigências legais e técnicas.

III – DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO MATERIAL APRESENTADO

Ademais, segue o quadro comparativo entre o exigido no edital e o tecido Cedro Rip Stop Super, utilizado pela empresa, o qual comprova que o material ofertado não apenas atende, como supera os requisitos técnicos estabelecidos no certame:

Critério	Exigência do Edital (item 1.1.1.1)	Cedro Rip Stop Super (Têxtil Cedro)
Composição	Composição 67% poliéster / 33% algodão	70% poliéster / 30% algodão
Gramatura	Mínimo 230 g/m²	210 g/m²
Estrutura	Sarja 2x1 ou equivalente	Tela 1x1
Proteção UV		Fator UV 50+

Resistência a rasgos		Alta resistência (Rip Stop)
Conforto térmico		Alta respirabilidade
Durabilidade		Alta durabilidade

Como se observa, o tecido Cedro Rip Stop Super não apenas cumpre, mas supera os parâmetros definidos no edital. Sua superioridade técnica justifica, com base nos princípios da eficiência, julgamento objetivo, vantajosidade à Administração e isonomia entre os licitantes — todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a empresa requer:

Em vista da inexistência de irregularidade formal ou material nas amostras apresentadas, da ausência de manifestação técnica negativa por parte da FMS e do atendimento integral ao objeto licitado, requer-se o não provimento do recurso interposto pela empresa DOMINUS UNIFORMES, com a consequente manutenção da habilitação e da classificação de NELSON LUIS PEREIRA DA SILVA NETO nos itens 03 e 04 do certame.

Tal decisão encontra amparo nos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, julgamento objetivo, eficiência, interesse público, segurança jurídica e vinculação ao edital, os quais garantem a legalidade, a equidade entre os licitantes e a adequada satisfação do interesse da Administração Pública.

V – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR SOLICITANTE

O setor solicitante se manifestou da seguinte forma:

“ Despacho 526/2025 - DG-SAMU-FMS

Teresina, 06 de junho de 2025.

À DCP

Em atendimento ao despacho 12286894, segue análise do Recurso 12257089 apresentado pela empresa DOMINUS UNIFORMES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Antes de passarmos para a análise propriamente dita, levemos em conta alguns pontos que serão utilizados para a análise.

1. Embora a lei reconheça o princípio da Vinculação ao Edital como primordial dentro dos processos de licitação, a jurisprudência já utiliza-se do princípio da Flexibilidade, com o objetivo de permitir a aprovação de produtos em desacordo com o edital, no entanto, por esse princípio, mantém-se o critério de aceitação do produto com maior vantajosidade para a administração pública. Desta forma, caso uma empresa oferte um produto de qualidade superior à exigida no edital, mantendo o preço, o produto poderá ser aceito SEM INFRINGIR O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

JULGADO DO STJ EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido.

JULGADO TJ-DF:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. LICITAÇÃO VISANDO À

CONTRATAÇÃO DE LICITANTE PARA O REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DE OFERECIMENTO DE MEDICAMENTO NA FORMA REVESTIDA. ILEGALIDADE. O PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM VISA A GARANTIR À ADMINISTRAÇÃO O ACESSO AO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, IN CASU, FARMACOLÓGICOS, PELA MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO, ATENDENDO, ASSIM, AOS PRESSUPOSTOS APONTADOS NO ART. 3º , DA LEI N. 8.666 /93. A OFERTA DE PRODUTO QUE POSSUA QUALIDADE SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL NÃO FERE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, MORMENTE OS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DO MENOR PREÇO E MANTENÇA DOS ELEMENTOS FARMACOLÓGICOS ATIVOS. CARECENDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITA O LICITANTE, DE FUNDAMENTOS VEROSSÍMEIS, DE FORMA A CONTRARIAR O PRINCÍPIO DA MORALIDADE E A IMPOR ÔNUS DESMEDIDO AO ERÁRIO, DEVE O MAGISTRADO REVISÁ-LA E ADEQUÁ-LA AOS PRECEITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

JULGADO TJ-AC:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

2. Devemos ressaltar também que, atrasos trazem prejuízos à prestação de serviços para a sociedade em virtude da demora na prestação de serviços ou na prestação inadequada. Esses problemas se tornam ainda maiores quando trazemos para a área da saúde, onde atrasos e/ou serviços inadequados podem comprometer a recuperação de pacientes, causando-lhes danos irreversíveis ou até mesmo a morte. Assim, considerando os princípios da Razoabilidade e da proporcionalidade dentro da Administração Pública, e considerando que, se o produto possui as mesmas especificações, qualidade superior e atende às funcionalidades técnicas exigidas, preservando a sua função e cumprindo seu objetivo sem trazer maiores custos para o poder público, não é cabível a sua recusa por incompatibilidades de detalhes que pouco efeito tem na função final do objeto.

Tendo por base os critérios acima expostos, passamos para a análise do Recurso da empresa supracitada:

A empresa ingressou recurso contra o resultado da fase de análise de amostras de 07 itens, a saber:

I) Itens 01, 02 e 06, vencidos pela empresa RIOLLI & LIMAUNIFORMES LTDA

II) Itens 03 e 04, vencidos pela empresa NELSON LUIS P. DA SILVA NETO

III) Itens 05 e 08, vencidos pela empresa PIAUÍ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

a) Inicialmente passemos a falar sobre os pontos apontados pela empresa DOMINUS como "descumprimentos" da empresa RIOLLI nos itens 01 e 02:

a.1) Quantidade de bolsos: a empresa ofereceu amostra com quantidade superior à exigida no edital, sem aumentar os custos. Isso não compromete a funcionalidade do objeto, bem como não reduz sua qualidade técnica, desta forma, NÃO será utilizado como critério para desclassificação da empresa.

a.2) O fato de a cor do zíper, o tamanho dos bolsos e a distância entre os bolsos não estarem de acordo com a exigida no edital NÃO será utilizado como critério para desclassificação da empresa por considerarmos os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e com Fulcro nas decisões jurisprudenciais de utilização do princípio da flexibilidade.

a.3) A largura da faixa refletiva, segundo a requerente está maior que a exigida. Ora, se está maior, quer dizer que teremos uma zona de reflexo maior, logo, trará mais visibilidade e, consequentemente segurança, ou seja, além de não comprometer o objetivo de sua presença na peça, ainda traz uma maior eficiência dentro do que se propõe. Portanto, esse ponto também NÃO será utilizado como critério para desclassificação da empresa.

a.4) A suposta "falta de limpeza nas peças" é uma análise muito subjetiva e pessoal, não tendo sido colocado como critério dentro do edital exatamente pelo fato de o SAMU Teresina não possuir corpo técnico capaz de analisar pontos de costura ou "limpeza de peça" no que se refere

à localização de emendas ou possíveis pontas soltas de linhas. Assim, esse critério também NÃO será utilizado como critério para desclassificação da empresa.
a.5) O bolso na manga possuía zíper não descrito no edital. Novamente temos um item que não descaracteriza o objeto, nem prejudica seu funcionamento ou eficácia, além disso, se o edital não veda essa possibilidade, o argumento NÃO é suficiente para ser utilizado como critério para desclassificação da empresa.
a.6) A inexistência das logomarcas exigida. Embora este item seja critério mínimo para aceitação, a falta dos mesmos na peça não compromete a análise da funcionalidade do objeto, que se mostrou eficiente dentro daquilo que é proposto. Devemos lembrar que, caso acontecesse, por qualquer motivo, de a empresa não entregar a peça licitada com as logomarcas exigidas, isso seria algo de fácil resolução, como prevê o edital em caso de recebimento temporário da peça e recolhimento para adequação, portanto, esse critério NÃO é suficiente para desclassificação da empresa.
a.7) A posição da faixa refletiva na perna, sendo abaixo ou acima do reforço, não compromete a funcionalidade da peça, nem mesmo a sua estética, assim, mais uma vez, esse argumento também NÃO será utilizado como critério para desclassificação da empresa.
a.8) As tarjetas possuem padrão muito semelhante em todas as empresas, isso nunca foi critério para desclassificação neste SAMU, bem como não deve ser, se adotarmos o princípio da flexibilização já citado neste processo. Desta forma, esse ponto NÃO será utilizado como critério para desclassificação da empresa.
a.9) As faixas coloridas possuem função exclusivamente estéticas de identificação do profissional como do SAMU Teresina. Todas estão visíveis, mesmo estando em largura aquém da exigida. Essas faixas não possuem qualquer influência sobre a funcionalidade da peça, logo, isso NÃO será utilizado como critério para desclassificação da empresa.
a.10) As marcas d'agua, segundo a requerente não estão no padrão exigido, Aqui novamente devemos lembrar que o SAMU Teresina não possui corpo técnico capacitado para analisar a presença ou ausência de componentes têxteis em determinados pontos da peça, pelo contrário, a análise se deu exclusivamente quanto da funcionalidade da mesma para o que se propõe em seu uso, logo, esse argumento também NÃO será utilizado como critério para desclassificação da empresa.

b)Passemos agora para a análise dos argumentos da empresa DOMINUS para impugnação do resultado referente ao item 06:
A empresa DOMUNIS alega que recebeu da equipe do SAMU a informação de que "A peça havia sido aprovada com ressalvas e devolvida ao licitante para as devidas correções".
Afirma ainda que o edital não prevê correções.
Mais uma vez esbarramos nos princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Flexibilização.
Ora, se as peças cumprem todas as funcionalidades para as quais são previstas, se em seu uso a peça possui eficiência e eficácia, não é razoável reprovar uma peça em razão de uma faixa colorida estar em posição contrária, com o vermelho no lugar do laranja e vice-versa, ou por a cor não ser exatamente igual por estar um tom mais claro ou escuro. Embora o edital não preveja correções na amostra, sendo essas correções em pontos exclusivamente estéticos, que não comprometem a funcionalidade da peça, é irrazoável que se reprove esta amostra. Assim sendo, o SAMU Teresina não considera que este seja um fato suficiente para a recusa, portanto NÃO será utilizado como critério para desclassificação da empresa.

c) Seguindo com a análise, apontemos agora os argumentos da empresa DOMINUS para requerer a desclassificação da empresa NELSON LUIS P. DA SILVA NETO
c.1) Primeiramente no tocante ao item 03 do edital:
c.1.1) Conforme jusrisprudência já exposta nesse despacho, o fato de a empresa entregar um tecido de qualidade superior ao exigido no edital, sem acrescer custos para a Administração

Pública, não viola o princípio da vinculação ao edital, uma vez que isso traz mais vantagens para a administração, que é o objetivo em licitações cujo critério é o menor preço com maior qualidade. Além disso, a diferença se dá tão somente no percentual de composição, não trazendo uma diferença substancialmente relevante capaz de comprometer a funcionalidade da peça. Desta forma, esse argumento NÃO será utilizado como critério para desclassificação da empresa.

c.1.2) Novamente a empresa apresenta argumentos que se relacionam ao tamanho das faixas refletivas (a empresa ofereceu maiores), das faixas coloridas (itens meramente estéticos para identificação dos profissionais enquanto do SAMU), NÃO sendo considerados suficientes para desclassificação da empresa

c.1.3) A "falta de limpeza" novamente é utilizada como critério para impugnação, mas mais uma vez ressaltamos que esse critério, além de subjetivo, não é objeto de análise pela equipe do SAMU Teresina. Senso assim, NÃO será utilizado como critério para desclassificação da empresa.

c.1.4) O tamanho dos bordados possuem diferenças de tamanho em relação ao edital, mas além de não comprometer a funcionalidade da peça, são diferenças irrisórias, imperceptíveis sem o auxílio de instrumentos de medição, o que, pelos princípios legais adotados (Proporcionalidade, Razoabilidade e Flexibilidade), NÃO deve ser utilizado como critério para desclassificação da empresa.

c.1.5) O tamanho da ombreira "indo até a pala das costas" não pode ser analisada com a jaqueta na posição em que se encontra nas fotos. Pleos próprios bordados nas mangas da para perceber que a proteção existente, quando vestida, irá sim até a pala das costas, uma vez que é possível verificar na foto apresentada no item 30 do documento recurso da empresa DOMINUS, que a jaqueta não foi colocada em posição de uso para a realização da avaliação por parte dos técnicos enviados pela empresa requerente. Desta forma NÃO utilizaremos esse argumento como critério para desclassificação da empresa.

c.2) Referente ao item 04:

c.2.1) Assim como no item 03, a utilização de tecido de qualidade superior na amostra do item 04, sem que haja acréscimo no valor, é na verdade uma vantagem para a administração pública, assim, fazendo-se valer do princípio da flexibilidade, NÃO acataremos este argumento como critério para desclassificação da empresa.

c.2.2) A presença de um bordado com a identificação do SAMU 192 não previsto no edital, sem que haja acre´scimo no valor, não traz nenhum prejuizo para o cumprimento da função da peça, além do que, ainda é mais um item de identificação do profissional, assim NÃO será utilizado como critério para desclassificação da empresa.

c.2.3) O cós com botão e zíper novamente nos trás um acrescimento de itens sem aumento nos custas para a administração, portanto, NÃO pode utilizado como critério para desclassificação da empresa.

c.2.4) A espessura de faixas cuja função é meramente estética e de identificação, NÃO serão utilizados como critério para desclassificação da empresa em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

d) Referente aos argumentos utilizados para a impugnação da amostra enviada pela empresa PIAUÍ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Nos dois itens a empresa DOMINUS alega que a amostra não atende aos requisitos do edital, o que procede, no entanto, a amostra foi aprovada em razão de suprir às necessidades deste SAMU.

Desta forma,

Considerando a urgência do objeto deste processo para o SAMU Teresina;

Considerando os princípios constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

Considerando o princípio da Flexibilidade, autorizado uso pelo STF nesses casos;

Considerando os prejuízos que o SAMU Teresina pode ter;
Considerando que as amostras enviadas suprem as necessidades do SAMU;
Entendemos que este motivo NÃO se faz suficiente para a desclassificação da empresa.

Documento assinado eletronicamente por **Adelia Dalva da Silva Oliveira**, **Diretora Geral do SAMU**, em 06/06/2025, às 15:25, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **12404468** e o código CRC **77E7203E**.

Referência: Processo nº 00045.042666/2024-11 SEI nº 12404468"

VI- DA ANÁLISE E DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante das alegações e fundamentos trazidos na peça recursal da empresa DOMINUS e das contrarrazões apresentadas pelas empresa RIOLLI & LIMA UNIFORMES LTDA e NELSON LUÍS PEREIRA DA SILVA NETO, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os recursos foram processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vantajosidade, da flexibilidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar**, CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela empresa DOMINUS, referente ao Pregão Eletrônico nº 90004/2025, **e no mérito, NEGO PROVIMENTO** aos pedidos do Recurso, com base nas alegações apresentadas pelo setor solicitante, o qual tem a expertise para analisar e aprovar as amostras apresentadas pelas empresas.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídio à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise e decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação do Presidente da FMS.

Teresina/PI, 09/06/2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Data: 09/06/2025 10:17:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rosângela Gomes dos Santos
Pregoeira/FMS